

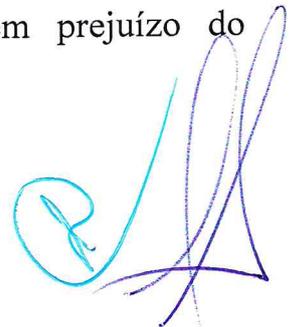
DECRETO Nº 127/2019
De 01 de Março de 2019

Dispõe sobre a cobrança administrativa da dívida ativa do Município de São Cristóvão e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e com o disposto na Lei Complementar nº 10, de 15 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) e suas alterações; além do que preceitua o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Lei nº 12.767, de 2012, e em consonância com as disposições da Resolução nº 20/2015 do Tribunal de Justiça de Sergipe; e objetivando dotar os Órgãos da Administração responsáveis pela gestão e/ou exigência dos créditos tributários e não tributários do Município de instrumentos de cobrança administrativas autorizadas em Lei,

DECRETA:

Art. 1º As Certidões da Dívida Ativa de crédito tributários e não tributários podem ser objetos de cobrança administrativa por parte da Secretaria de Fazenda e/ou da Procuradoria Geral do Município, inclusive mediante protesto de título e inscrição do devedor e responsável tributário em qualquer cadastro informativo de proteção ao crédito, público ou privado, cujo nome conste da CDA, na forma e nos termos autorizado na Lei nº 9.492/97 e demais normas correlatas, sem prejuízo do ajuizamento da competente ação de execução fiscal.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

§1º Deve a Secretaria de Fazenda e em conjunto com a Procuradoria Geral do Município certificar-se, para efeitos de controle da legalidade, se os títulos que serão levados a protesto foram emitidos em conformidade com o disposto no art. 2º, § 5º, incisos I a VI, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, principalmente.

§ 2º Para as Certidões da Dívida Ativa objetos de ações de execuções fiscais em curso e que tenham observado as exigências supra, fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a levada a termo o protesto do respectivo título.

Art. 2º A Secretaria de Fazenda, com a assessoria da Procuradoria Geral do Município, poderá firmar convênios e/ou qualquer outro instrumento de compromisso com o Poder Judiciário, com serventias extrajudiciais ou com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, tanto para a otimização do protesto de que trata este Decreto, quanto para o intercâmbio e integração da base de dados e acesso às informações de natureza fiscal dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa Municipal, resguardadas as garantias constitucionais de proteção e sigilo fiscal.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto acima e para efetivação do protesto e se revelar mais eficaz, poderá ser celebrado compromisso/ajuste com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Sergipe – IEPTB/SE

Art. 3º A remessa da Certidão da Dívida Ativa para protesto será realizada, preferencialmente, por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo de informações.

Art. 4º Com o envio da Certidão da Dívida Ativa e até o registro do protesto do título, o pagamento do crédito pelo devedor deverá ser realizado perante o Tabelionato competente, nos termos do art. 19 e seguintes da Lei nº 9.492, de 10 de outubro de 1997.

§ 1º Realizado o pagamento da dívida, deverá o Tabelionato efetuar o recolhimento do valor arrecadado aos cofres da Prefeitura deste Município, mediante guia própria e no primeiro dia útil após o recebimento, nos termos do conveniado.

§ 2º Não será admitido o parcelamento ou a renegociação do crédito levado a protesto no período compreendido entre a remessa da Certidão da Dívida Ativa e a lavratura do protesto.

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Após o registro do protesto, o pagamento será realizado diretamente aos cofres da Prefeitura, por intermédio de guia de recolhimento a ser expedida pela Secretaria de Fazenda do Município, devendo ser emitida, também, a(s) guia(s) de emolumentos para a quitação pelo devedor das despesas cartorárias.

Art. 6º Deferido o parcelamento após a lavratura do protesto e nos termos da legislação municipal, deverá ser autorizado, desde que haja o pagamento do depósito inicial do parcelamento e das taxas, emolumentos e custas cartorárias, além das despesas com honorários advocatícios e do cancelamento do protesto extrajudicial.

Art. 7º Na hipótese de mora quanto às obrigações do pagamento, a Secretaria de Fazenda do Município emitirá Certidão de Dívida Ativa (CDA) com o saldo atualizado do crédito e encaminhará para novo protesto extrajudicial.

Art. 8º Todas as taxas, emolumentos e despesas com o Tabelionato decorrentes do protesto serão suportadas exclusivamente pelo contribuinte devedor.

Art. 9º As normas regulamentares e demais instruções para efetivação do protesto de que trata este Decreto poderá ser objeto de ato conjunto da Secretaria de Fazenda e da Procuradoria Geral do Município.

Art. 10º As despesas decorrentes do presente Decreto correrão à conta de dotação orçamentária prevista no orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 11º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições no sentido contrário.

Município de São Cristóvão/SE, Estado de Sergipe, 01 de Março de 2019.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO LIMA
Procuradora Geral do Município